

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 609/2020

EDITAL 063/2020 PREGÃO ELETRÔNICO

ATA DE ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL IMPETRADO PELA EMPRESA: SEVERO & TENFEN ELETROMECAÂNICA LTDA

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Canoas (RS), reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto n.º 139/2019, para análise a impugnação ao Edital nº. 063/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a manutenção do sistema de Alarmes do Município por um período de 12 meses. Contratação esta necessária para a continuidade dos serviços de manutenção, correção, ampliação e substituição de equipamentos dos sistemas de Alarmes. Prestação de Serviço, incluindo: Assistência Técnica, Manutenção Preventiva e Corretiva, Gerenciamento e Supervisão do sistema, conforme Termo de Referência do Edital. A presente impugnação foi interposta tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Face a falta de tempo hábil para responder a presente peça impugnativa o pregoeiro **suspendeu** a licitação conforme publicidade no Diário Oficial do Município em 26/05/2020. Alega a impugnante resumidamente o que segue: *“A subscrevente tem interesse de participar do presente certame, porém, ao verificar as condições para participação da licitação citada, constatou-se que o edital prevê as seguintes exigências: 6.1.8. Para realização do serviço a licitante deve possuir em seu quadro técnico, com registro da licitante no Conselho Federal dos Técnicos Industriais — CFT: 6.1.8.1. O1 (um) Técnico em rede de Computadores; 6.1.8.2. O1(um) Técnico em Eletrônica, para eventual configuração/manutenção no sistema. 6.1.9. A comprovação de que os profissionais indicados no item acima faz(em) parte do quadro permanente de profissionais da empresa licitante na data da apresentação dos documentos de habilitação e proposta, deverá ocorrer através da apresentação de documentos autenticados válidos tais como cópia da Carteira de Trabalho, da ficha de Registro de empregados (FRE) contrato de prestação de serviços ou qualquer outra forma que demonstre o vínculo do profissional com a empresa. (...) Dessa forma, ainda que a Administração possa, em face de justificativa técnica, definir a composição mínima da equipe técnica responsável pela execução do serviço, não é válido exigir que as licitantes apresentem relação nominal dos membros que compõem essa equipe, nem que comprovem o vínculo profissional entre eles, bastando, na fase de habilitação, a apresentação de declaração formal do próprio licitante de que dispõe do pessoal técnico adequado para atender as condições do edital e executar regularmente o objeto, o que deverá ser efetivamente comprovado pela empresa vencedora da licitação. Destarte, será a partir da assinatura do contrato e durante a execução dos serviços que a Administração deverá verificar, por intermédio de competente e esmerada fiscalização, se a empresa contratada cumpre com as obrigações contratuais assumidas (que se vinculam aos termos do edital e da proposta vencedora) o que inclui, então, a disponibilização do pessoal técnico exigido no edital para execução do objeto, sob pena de inadimplemento e aplicação das sanções cabíveis. Sagrando-se vencedor da licitação, caberá ao particular, então, de fato comprovar a alegada disponibilidade da estrutura exigida, o que inclui a equipe técnica mínima estabelecida pela Administração e a efetiva comprovação de vínculo, que também poderá ser mediante contrato de prestação de serviços. Por isso, ao incluir no rol de documentação de habilitação comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, o agente público afronta o*

*Princípio da Legalidade. (...) Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida e processada a presente impugnação, que ao final deve ser integralmente acolhida para que seja procedida a ALTERAÇÃO do EDITAL, e sejam excluídos os itens 6.1.8, 6.1.8.1, 6.1.8.2 e 6.1.9. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme S 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93. Caso não haja acolhimento desta Impugnação, o que se admite somente como forma de argumento, requer que seja a mesma encaminhada à autoridade superior para apreciação e julgamento, de onde se espera que receba integral provimento”. Registra-se que a presente peça impugnativa foi encaminhada a área técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania oportunidade na qual o funcionário Fábio da Rosa Duarte da Assessoria Técnica manifestou o que segue: “Seguem as respostas. Em resposta aos questionamentos, após análise iremos atender ao solicitado pela empresa. Será feita uma modificação. Os documentos que compõem o item item 6.1.8, devem ser apresentados não mais na fase de habilitação e sim antes da assinatura do contrato, sendo pré-requisito para a assinatura do mesmo. 6.1.8. Para realização do serviço a licitante deve possuir em seu quadro técnico, com registro da licitante no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT: 6.1.8.1. 01 (um) Técnico em rede de Computadores; 6.1.8.2. 01 (um) Técnico em Eletrônica, para eventual configuração/manutenção no sistema. Em relação ao item 6.1.9 A comprovação de que os profissionais indicados no item acima faz(em) parte do quadro permanente de profissionais da empresa licitante na data da apresentação dos documentos de habilitação e proposta, deverá ocorrer através da apresentação de documentos autenticados válidos tais como cópia da Carteira de Trabalho, da ficha de Registro de empregados (FRE) contrato de prestação de serviços ou qualquer outra forma que demonstre o vínculo do profissional com a empresa, para os profissionais dos itens supracitados vale esta regra apresentação do vínculo antes da assinatura do contrato”. **D A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:** Na Lei de licitações 8.666/93, Art. 3º, §1º reza o que segue: “§1º É vedado aos agentes públicos”, Inc. I, “I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Por fim, o pregoeiro em acolhimento de acordo com a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, julga a peça impugnativa **procedente**, pois, nas razões apresentadas formaram elementos necessários que viessem a modificar em parte o edital. A presente ata da decisão será encaminhada para publicidade juntamente com o edital nas mesmas vias que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente sessão.x*

Sebastião Coraldi.
Pregoeiro.